



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10675.909465/2009-95  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9101-003.958 – 1ª Turma**  
**Sessão de** 06 de dezembro de 2018  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** TEMPO SERVIÇOS LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2005

**CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NA INTERPRETAÇÃO DA LEI TRIBUTÁRIA.**

A distinção no regramento analisado por acórdão recorrido e acórdão paradigma impede o conhecimento do recurso especial, na medida em que justifica as soluções jurídicas diversas adotadas pelos Colegiados.

O efeito de confissão de dívida atribuído à declaração de compensação, pela Lei nº 10.833/2003, distingue o tratamento da compensação de estimativa no acórdão recorrido daquele conferido pelo acórdão paradigma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Flávio Franco Corrêa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Livia De Carli Germano (suplente convocada), Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado) e Rafael Vidal de Araújo (Presidente em Exercício). Ausente, justificadamente, o conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado. Ausente o conselheiro Luis Flávio Neto, substituído pela conselheira Livia De Carli Germano.

## **Relatório**

Trata-se de processo originado por compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2005, com débito do contribuinte de PIS e COFINS em junho de 2006. A compensação foi parcialmente homologada pela Delegacia da Receita Federal em Uberlândia (fls. 18).

Após a manifestação de inconformidade (fls. 26), a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora determinou a realização de diligência (fls. 344, volume 2, pdf. 139).

Após o resultado de diligência, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora reconheceu parte do crédito pleiteado, conforme acórdão às fls. 509.

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls.), ao qual a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deu provimento, (**acórdão 1102-0001.195**, fls. 631). O acórdão restou assim ementado:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Ano-calendário: 2005*

*Ementa:*

*DECADÊNCIA. DIREITO DO FISCO DE VERIFICAR EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO.*

*Não há decadência do direito do Fisco verificar existência do direito creditório, pois não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do saldo negativo e o despacho decisório. O prazo decadencial, se tivesse o efeito de impedir a Fiscalização de verificar o efetivo recolhimento de tributos pela Contribuinte, não se iniciaria na data do pagamento das estimativas.*

*DIREITO CREDITÓRIO. ESTIMATIVAS DECLARADAS.*

*A partir da inclusão do § 6º ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, feita pela Lei nº 10.833/2003, a declaração de compensação passou a constituir instrumento de confissão de dívida, a partir do qual o débito lá informado pode ser inscrito em dívida ativa e cobrado. Nesse sentido, não cabe a glosa de estimativa objeto de compensação não homologada do saldo negativo, já que esta será cobrada com base na própria DCOMP. Precedentes do CARF. Recurso voluntário provido.*

Os autos foram remetidos à Procuradoria em 23/02/2015 (fls. 637), que interpôs recurso especial em 05/03/2015 (fls. 638). Neste recurso, alega divergência na interpretação da lei tributária, apontando como paradigma o acórdão nº **1301-001.532**, no qual se decidiu: “*Correta a glosa do saldo negativo de IRPJ, de estimativas que teriam sido quitadas por compensação, mas que não restaram homologadas*”.

O recurso especial da Procuradoria foi admitido pelo Presidente da 1ª Câmara da Primeira Seção deste Conselho (Conselheiro André Mendes de Moura), destacando-se trecho desta decisão:

*Como se constata pelo simples cotejo das ementas, os dois acórdãos decidiram em sentidos opostos. Enquanto na julgado combatido foi decidido: “não cabe a glosa de estimativa objeto de compensação não homologada do saldo negativo, já que esta será cobrada com base na própria DCOMP. Precedentes do CARF”, no paradigma entendeu-se: “Correta a glosa do saldo negativo de IRPJ, de estimativas que teriam sido quitadas por compensação, mas que não restaram homologadas.” (...)*

*Em razão de terem sido preenchidos os requisitos do art. 67 do RICARF, DOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL POR DIVERGÊNCIA.*

Em 01/04/2015, o contribuinte foi intimado quanto ao acórdão da Turma Ordinária, recurso especial e despacho de admissibilidade (fls. 661). Nesse contexto, apresentou contrarrazões ao recurso, alegando, em síntese:

- (i) Falta de similitude fática entre acórdão recorrido e paradigma, que impediria o conhecimento do recurso especial;
- (ii) No mérito, sustenta que a PERDCOMP é instrumento de confissão de dívida, permitindo a inscrição em dívida ativa. Assim, pede a manutenção do acórdão recorrido, com o reconhecimento do saldo negativo do período.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Cristiane Silva Costa, Relatora

O contribuinte pede não seja conhecido o recurso especial pela falta de similitude entre acórdão recorrido e o paradigma indicado pela Procuradoria (**1301-001.532**). Assim, analiso as condições de conhecimento.

O acórdão paradigma nº **1301-001.532** tem o seguinte contexto fático conforme relatório:

*Trata a lide de pedido de compensação de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 2001.*

*A unidade administrativa (DERAT/SP) que primeiro analisou os pedidos formulados pela empresa os indeferiu, após concluir que não restou comprovada a existência de IRRF no montante de R\$ 172.116,90 em relação ao total pleiteado (R\$ 2.949.972,39) e ainda que não foi comprovada a quitação de estimativas no valor de R\$ 52.138,25 relativa ao mês de janeiro de 2001. (grifamos)*

**(1301-001.532):** Diante desse contexto, decidiu a Turma prolatora deste acórdão paradigma

*A querela se dá em torno de dois pontos específicos. (...)*

*O segundo aspecto do recurso refere-se à comprovação de quitação de estimativas relativas ao mês de janeiro/2001, no montante de R\$ 52.138,25.*

*Alega a recorrente que não encontrou o comprovante de recolhimento do valor, mas que a própria administração deve reconhecê-lo na medida em que se trata de documento que detém em seu poder (...)*

*Como se constata do excerto transcrito do acórdão recorrido a diferença refere-se à estimativa que teria sido quitada por meio de compensação com saldo negativo de IRPJ do ano 2000. Ocorre que tal débito não restou extinto por compensação, na medida em que as compensações relativas ao saldo negativo de IRPJ do ano 2000, analisadas no processo administrativo nº 11831.001354/200102, não incluem este período, uma vez que o crédito reconhecido não foi suficiente para quitar todas as compensações pleiteadas.*

*Não se trata, portanto, de recolhimento mediante DARF que a própria administração teria registro em seus arquivos, como alega a recorrente.*

*Desta feita, não tendo sido homologada a compensação pleiteada, com o saldo negativo de IRPJ do ano 2000, deve ser mantida a glosa do valor de R\$ 52.138,25 do montante do direito creditório reconhecido. (grifamos)*

O acórdão recorrido trata da seguinte situação fática, conforme voto condutor do ex-Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho:

*No mérito, conforme relatório supra, cinge-se a discussão a respeito da procedência de declaração de compensação de créditos de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, cujo “recolhimento” do IRRF correspondente foi realizado, em parte, com compensações não homologadas no PA n. 10675.900174/2010-75, no valor de R\$ 585.499,67.*

*Sem prejuízo da procedência das citadas declarações de compensação, as quais são objeto do PA acima referido, alega a Contribuinte que faz jus à utilização dos valores correspondentes pelo fato a declaração de compensação caracterizar confissão de dívida passível de execução pela PGFN. Fosse negado o*

*direito creditório respectivo, a Contribuinte seria penalizada em duplicidade pelo mesmo fato, (a) a primeira, por não ver homologada sua compensação; (b) a segunda, por ter contra si ajuizada execução para cobrança de tributo confessado.*

*Nesse ponto, razão assiste à Contribuinte.*

*A partir da inclusão do § 6º ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, feita pela Lei nº 10.833/2003, a declaração de compensação passou a constituir instrumento de confissão de dívida, a partir do qual o débito lá informado pode ser inscrito em dívida ativa e cobrado, exatamente como ocorre no caso dos autos. (...)*

*O Parecer PGFN/CAT nº 88/2014 corrobora com esse entendimento, ao dispor sobre a possibilidade de cobrança dos valores oriundos de compensações não homologadas de estimativas, cujo fato (cobrança das estimativas), no caso, é incontroverso*

Nota-se que não há similitude fática e divergência na interpretação da lei tributária entre acórdão paradigma e recorrido.

Com efeito, o **acórdão paradigma nº 1301-001.532** trata de pedido de compensação apresentado em 2001, enquanto o acórdão recorrido trata de declaração de compensação transmitida em 2005. A distinção é evidente quando verificadas as alterações legislativas tratando da compensação na esfera federal, notadamente pela Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003. Essa distinção, inclusive, é notada na fundamentação do acórdão recorrido, acima reproduzida.

A Lei nº 9.430/1996 rege a compensação no âmbito da Receita Federal do Brasil, destacando-se a previsão do artigo 74, com a seguinte redação em 2001, quando apresentado pedido de compensação analisado pelo **acórdão paradigma (1301-001.532)**:

*Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.*

Posteriormente, houve substancial alteração deste dispositivo legal, notadamente para se atribuir o efeito de confissão de dívida às Perdcomps conforme Lei nº 10.833/2003, fruto da conversão da Medida Provisória nº 135/2003, verbis:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos*

*débitos compensados.*[Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002](#) (...)

*§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.* [Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003](#) (grifamos)

A distinção de tratamento de compensações (em 2001, pelo paradigma, e 2005, pelo recorrido) tem razão jurídica diante dos distintos regramentos, tratados pela legislação federal. O acórdão paradigma desconsidera compensações em 2001 - quando o regramento não atribuía efeitos de confissão de dívida relativamente às estimativas extintas por compensação -, enquanto o acórdão recorrido manifesta-se pela confissão de dívida em 2005 e, assim, admite as estimativas no cômputo do crédito tributário (saldo negativo). O regramento é distinto e justifica a conclusão jurídica diversa adotada pelos Colegiados.

Esta Turma da CSRF analisou casos similares, nos quais também foi identificado o citado acórdão paradigma (acórdão **9101-003.705**).

Assim, concluo por **não conhecer do recurso especial da Procuradoria**.

#### Conclusão

Assim, voto por **não conhecer o recurso especial**.

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa